BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.339

Altera e consolida as normas que disciplinam as operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2006, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII, IX e XXI, da referida lei, 9º, 10, 14 e 29 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso IV, e 24 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

R E S O L V E U:

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos do regulamento anexo, as normas que disciplinam as operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais. (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções 2.950, de 17 de abril de 2002, 3.054, de 19 de dezembro de 2002, e 3.171, de 19 de fevereiro de 2004, passando a base regulamentar e as citações à Resolução 2.950, de 2002, constantes de normativos editados pelo Banco Central do Brasil, a ter como referência esta resolução.

Brasília, 26 de janeiro de 2006.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/1/2006, Seção 1, p. 23/24, e no Sisbacen.

Regulamento anexo à Resolução 3.339, de 26 de janeiro de 2006, que disciplina as operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa.

Capítulo I
DAS OPERAÇÕES E DOS TÍTULOS

Art. 1º Subordinam-se às normas deste regulamento os seguintes tipos de operações com títulos de renda fixa:

I - operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

a) venda com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;

b) venda com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;

c) venda com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

II - operações com compromisso de revenda com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

a) compra com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

b) compra com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;

c) compra com compromisso de revenda assumido pelo comprador, liquidável a critério exclusivo do vendedor, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

III - operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no mesmo dia;

IV - operações de compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação no mesmo dia;

V - operações de compra ou de venda a termo, tendo o vendedor, por ocasião da contratação da operação, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo, nesse caso com base em compromisso efetivo de recompra ou em operação de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior ao da venda a termo;

VI - operações de compra ou de venda a termo, sem que o vendedor tenha, por ocasião da contratação da operação, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo.

§ 1º Para efeito deste regulamento, designam-se operações compromissadas as operações definidas neste artigo.

§ 2º As operações compromissadas devem ser registradas e liquidadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou em sistema de custódia e liquidação ou de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º As operações compromissadas de que tratam os incisos I e II devem ser realizadas com rentabilidade definida ou com parâmetro de remuneração estabelecido.

§ 4º É vedada a realização de operações compromissadas com cláusula de reajuste de valor com base em variação de cotação de moeda estrangeira, exceto quando se tratar de operações de compra ou de venda a termo previstas nos incisos V e VI, tendo por objeto títulos cujo valor nominal seja atualizado por esse parâmetro de remuneração.

§ 5º As operações compromissadas de que tratam os incisos II e IV, quando realizadas com clientes que não sejam instituições financeiras nem as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente podem ter por objeto títulos não vinculados a compromissos de revenda.

§ 6º As operações de venda ou de compra a termo previstas nos incisos V e VI podem ser contratadas conjugadamente com a assunção dos compromissos de recompra ou de revenda de que tratam os incisos I e II.

§ 7º As operações de compra ou de venda a termo previstas no inciso VI somente podem ser realizadas entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As operações compromissadas podem ter por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no Selic ou em sistema de custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

II - créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

III - Títulos da Dívida Agrária de emissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

IV - títulos estaduais e municipais;

V - certificados de depósito bancário;

VI - cédulas de crédito bancário;

VII - certificados de cédulas de crédito bancário;

VIII - letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;

IX - letras hipotecárias;

X - letras de crédito imobiliário;

XI - cédulas de crédito imobiliário;

XII - debêntures;

XIII - cédulas de debêntures;

XIV - notas comerciais;

XV - certificados de recebíveis imobiliários;

XVI - cédulas de produto rural com liquidação financeira;

XVII - certificados de direitos creditórios do agronegócio;

XVIII - letras de crédito do agronegócio;

XIX - certificados de recebíveis do agronegócio;

XX - cédulas de crédito à exportação;

XXI - notas de crédito à exportação;

XXII - obrigações emitidas pela **International Finance Corporation** (IFC), nos termos da Resolução nº 2.845, de 29 de junho de 2001; (Redação dada pela Resolução nº 4.705, de 19/12/2018.)

XXIII - letras de arrendamento mercantil; (Redação dada pela Resolução nº 4.705, de 19/12/2018.)

XXIV - letras financeiras; e (Incluído pela Resolução nº 4.705, de 19/12/2018.)

XXV - letras imobiliárias garantidas. (Incluído pela Resolução nº 4.705, de 19/12/2018.)

§ 1º Para efeito deste regulamento, consideram-se títulos os valores mobiliários de renda fixa referidos neste artigo.

§ 2º As operações de compra ou de venda a termo previstas no art. 1º, inciso VI, somente podem ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, exceto quando registradas e liquidadas em sistema de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e administrado por câmara ou prestador de serviços que assuma a posição de parte contratante para fins de liquidação das operações realizadas por seu intermédio.

§ 3º Fica vedada, a partir de 3 de julho de 2006, a realização de operações compromissadas tendo por objeto títulos de emissão ou aceite próprio, admitindo-se que as existentes naquela data sejam mantidas até o seu vencimento, proibida a respectiva prorrogação ou renovação.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 4.527, de 29/9/2016.)

Art. 3º As operações de compra ou de venda a termo previstas no art. 1º, inciso VI, podem ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional vinculados a oferta pública, independentemente da existência de títulos da mesma espécie (tipo,vencimento e base de remuneração) no mercado, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha sido previamente divulgada a oferta pública dos títulos por ato da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou do Banco Central do Brasil;

II - a liquidação das operações fique condicionada à venda, na oferta pública, de 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, da quantidade de títulos previamente anunciada na forma prevista no inciso I;

III - a data de liquidação das operações seja igual à da liquidação da oferta pública.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, a seu critério, pode determinar a interrupção do registro das operações referidas neste artigo quando a quantidade total registrada atingir montante incompatível com a quantidade total dos títulos previamente anunciada na forma prevista no inciso I.

Art. 4º Admite-se a livre movimentação dos títulos objeto de compromissos de revenda, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução nº 4.040, de 15/12/2011.)

I - as partes firmem acordo de livre movimentação; e (Redação dada pela Resolução nº 4.040, de 15/12/2011.)

II - os compromissos sejam liquidados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e administrado por câmara ou prestador de serviços que assuma a posição de parte contratante para fins de liquidação das operações realizadas por seu intermédio. (Redação dada pela Resolução nº 4.040, de 15/12/2011.)

§ 1º A condição prevista no inciso II do *caput* não será exigida para as operações compromissadas: (Redação dada, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

I - com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional; (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

II - contratadas entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

III - contratadas entre instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e investidor profissional não autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos definidos em normas da Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

§ 2º Nas operações de que trata o inciso III do § 1º realizadas com títulos que não sejam emitidos pelo Tesouro Nacional e sem a contratação de câmara ou prestador de serviço mencionado no inciso II do *caput*, o contrato da operação deve possuir cláusula prevendo mecanismo de resolução de falha de entrega dos títulos objeto da operação pela parte que assumiu o compromisso de revenda, que permita à parte com compromisso de recompra: (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

I - adquirir no mercado os títulos objeto da operação ou títulos equivalentes; e (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

II - cobrar da parte inadimplente eventuais perdas decorrentes dessa aquisição. (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

Art. 5º Os títulos objeto de compromissos de revenda sem acordo de livre movimentação não podem ser vendidos ou de outra forma negociados, exceto quando se tratar de novas operações compromissadas sem acordo de livre movimentação e com data de recompra igual ou anterior à da revenda compromissada.

Capítulo II
DA HABILITAÇÃO

Art. 6º Nas operações compromissadas, pelo menos uma das partes contratantes deve ser banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, Caixa Econômica Federal ou cooperativa de crédito, habilitada para a realização dessas operações. (Redação dada, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

§ 1º Considera-se habilitada a instituição que, satisfeitas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, encaminhar comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil, com antecedência de, no mínimo, cinco dias do início de sua atuação na modalidade, informando referida intenção, a data de início das operações compromissadas e o nome de pelo menos um administrador por elas responsável.

§ 2º Na hipótese de substituição de administrador responsável pelas operações compromissadas, o fato deverá ser igualmente comunicado ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de cinco dias de sua ocorrência.

Capítulo III
DOS LIMITES E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 7º Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para fins de apuração dos limites operacionais da instituição será: (Redação dada, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

I - na hipótese de a instituição não pertencer a conglomerado prudencial, o Patrimônio de Referência – PR da instituição; ou (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

II - na hipótese de a instituição pertencer a conglomerado prudencial, o PR consolidado das instituições habilitadas a realizar operações compromissadas que integrem o conglomerado prudencial ao qual pertença. (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

Parágrafo único. No caso de instituição pertencente a conglomerado prudencial mencionada no inciso II do *caput*, a verificação do atendimento dos limites operacionais referenciados em PR de que trata o art. 8º, *caput*, incisos I e II, deve considerar, de forma consolidada, tanto as operações realizadas pela própria instituição como as operações realizadas pelas demais instituições habilitadas pertencentes ao mesmo conglomerado. (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

Art. 8º As instituições habilitadas à realização de operações compromissadas estão sujeitas aos seguintes limites operacionais:

I - trinta vezes a base de cálculo, para operações, isolada ou cumulativamente, com:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e Títulos da Dívida Agrária de emissão do Incra;

b) títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público, referidos no art. 1º, § 1º, inciso I, alínea "c", da Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, observados os limites e as condições estabelecidos naquela regulamentação;

c) títulos privados, limitadas a cinco vezes a base de cálculo;

II - o montante atualizado dos títulos em circulação emitidos pelos respectivos estados ou municípios, em se tratando de operações compromissadas realizadas por instituições que administram fundo de dívida pública estadual ou municipal.

§ 1º As operações de compra a termo previstas no art. 1º,inciso V, e as operações de compra ou de venda a termo de que trata o inciso VI daquele artigo devem ser computadas para efeito dos limites operacionais estabelecidos no inciso I deste artigo.

§ 2º As instituições que administram fundo de dívida pública estadual ou municipal, na realização de operações compromissadas com títulos que não os de emissão dos respectivos estados ou municípios, devem observar os limites operacionais estabelecidos no inciso I.

§ 3º Não se aplica aos títulos públicos estaduais e municipais objeto de operações compromissadas na forma do inciso II, o limite de diversificação de risco de que trata o art. 2º da Resolução 2.844, de 29 de junho de 2001.

Art. 9º (Revogado, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

Art. 10. Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos no art. 8º, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - se o prazo de recompra ou de revenda e a rentabilidade forem definidos, as operações compromissadas devem ser computadas pelos respectivos valores de liquidação;

II - se o prazo de recompra ou de revenda for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, as operações compromissadas devem ser computadas, respectivamente, pelo valor de resgate dos títulos ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado;

III - as operações compromissadas sem preço de recompra ou de revenda definido, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxa prefixada, devem ser computadas pelo valor de resgate dos títulos;

IV - as operações compromissadas sem preço de recompra ou de revenda definido, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxas pós-fixadas, devem ser computadas pelo valor dos títulos, avaliados pelo último valor nominal atualizado acrescido dos juros incorridos, se houver;

V - as operações de compra ou de venda a termo, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxa prefixada, devem ser computadas pelos respectivos valores de liquidação;

VI - as operações de compra ou de venda a termo, tendo por objeto títulos com remuneração contratada com base em taxas pós-fixadas, devem ser computadas pelos respectivos valores de liquidação, se previstos, ou pelo valor dos títulos, avaliados pelo último valor nominal atualizado acrescido dos juros incorridos, se houver.

Art. 11. Para efeito de atendimento dos limites operacionais de que trata o art. 8º, não são computados: (Redação dada, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

I - os compromissos de recompra ou de revenda de títulos que tenham servido de lastro, respectivamente, a compromissos de revenda ou de recompra assumidos pela mesma instituição, desde que referidos compromissos tenham a mesma data de liquidação;

II - as operações compromissadas previstas no art. 1º, incisos III e IV;

III - as operações de venda a termo previstas no art. 1º, inciso V;

IV - as operações compromissadas nas quais instituições participantes do Selic ou de sistema de custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários atuem como meras intermediárias, não assumindo a condição de parte contratante; e (Redação dada, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

V - as operações compromissadas com títulos públicos federais realizadas por instituições emissoras de moeda eletrônica exclusivamente para atendimento da exigência de manutenção de recursos líquidos correspondentes aos passivos em moeda eletrônica dessas instituições, desde que apartadas em contas específicas para essa finalidade no Selic. (Incluído, a partir de 2/1/2026, pela Resolução CMN nº 5.266, de 28/11/2025.)

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e III, admite-se que os títulos objeto de determinado compromisso de recompra ou de revenda ou de determinada operação de venda a termo estejam relacionados a mais de um compromisso de revenda ou de recompra ou a mais de uma operação de compra a termo.

Art. 12. É vedada a realização, a prorrogação ou a renovação de operações compromissadas com títulos de emissão ou aceite de instituições ligadas, conforme definição constante do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 2.107, de 31 de agosto de 1994, ou de instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). (Redação dada pela Resolução nº 4.527, de 29/9/2016.)

§ 1º Admite-se, até 31 de dezembro de 2017, a realização, a prorrogação ou a renovação de operações compromissadas com base em títulos cuja emissão ou aceite tenha ocorrido até 29 de setembro de 2016, observadas as seguintes condições:

I - prazo máximo de doze meses; e

II - manutenção do saldo contábil relativo ao total de operações em montante igual ou inferior a 110% (cento e dez por cento) do saldo contábil total apurado na data-base de 31 de agosto de 2016.

(§1º incluído pela Resolução nº 4.527, de 29/9/2016.)

§ 2º A partir de 1º maio de 2017, o montante de que trata o inciso II do § 1º será de 50% (cinquenta por cento) do saldo contábil total apurado na data-base de 31 de agosto de 2016. (Incluído pela Resolução nº 4.527, de 29/9/2016.)

§ 3º As operações compromissadas de que trata este artigo devem observar as disposições da Resolução nº 2.107, de 1994, e regulamentação posterior. (Incluído pela Resolução nº 4.527, de 29/9/2016.)

Art. 13. Independentemente de habilitação na forma do art. 6º, as instituições ali referidas podem assumir compromissos conjugados de recompra e de revenda dos mesmos títulos ou realizar operações de compra a termo conjugadamente com operações de venda a termo dos mesmos títulos, desde que:

I - pelo menos um desses compromissos seja assumido ou uma dessas operações seja contratada com instituição habilitada à realização de operações compromissadas;

II - referidos compromissos e operações sejam registrados na mesma data e tenham a mesma data de liquidação;

III - os valores financeiros das operações de recompra ou de compra a termo sejam inferiores aos das correspondentes operações de revenda ou de venda a termo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, admite-se que os títulos objeto de determinado compromisso de recompra ou de revenda ou de determinada operação de compra ou de venda a termo estejam relacionados, respectivamente, a mais de um compromisso de revenda ou de recompra ou a mais de uma operação de venda ou de compra a termo.

Capítulo IV
DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a regulamentar as condições de prestação e de divulgação de informações sobre as operações com títulos de renda fixa realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida autarquia.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A critério do Banco Central do Brasil, poderão ser caracterizadas como operações compromissadas, subordinando-se, portanto, às normas deste regulamento, as operações de compra de títulos que tenham sido objeto de venda final pelo comprador, realizadas a preços que não os de mercado ou que configurem, de qualquer forma, o pagamento de rentabilidade definida ou estabelecida com base em parâmetro de remuneração.

Art. 16. Sujeitam a instituição e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor o descumprimento das normas consubstanciadas neste regulamento e, em especial, a ocorrência de qualquer das situações a seguir relacionadas, independentemente das características de que se revistam na prática:

I - realização de operações compromissadas tendo por objeto outros títulos que não os referidos no art. 2º;

II - venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados, ressalvadas as operações de que trata o art. 1º, incisos V e VI, e as registradas e liquidadas em sistema de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e administrado por câmara ou prestador de serviços que assuma a posição de parte contratante para fins de liquidação das operações realizadas por seu intermédio;

III - criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objeto de operações compromissadas;

IV - inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste regulamento;

V - descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas na regulamentação em vigor, das informações relativas às operações compromissadas;

VI - adoção de prática que, deliberadamente, implique apresentação de informações inexatas.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá:

I - (Revogado pela Resolução nº 4.527, de 29/9/2016.)

II - (Revogado pela Resolução nº 4.527, de 29/9/2016.)

III - dispor sobre a movimentação de títulos objeto de operações compromissadas;

IV - alterar as condições relativas às operações de compra ou de venda a termo vinculadas a oferta pública de títulos de emissão do Tesouro Nacional, de que trata o art. 3º;

V - rever os limites operacionais, bem como a respectiva base de cálculo, para a realização de operações compromissadas;

VI - modificar os procedimentos a serem observados para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais relativos às operações compromissadas;

VII - a qualquer tempo, determinar a suspensão de realização de operações compromissadas de instituição que não atender ou que deixar de observar as condições estabelecidas neste regulamento.